

AO EXPEDIENTE DO L.º
19.03.19
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



PROJETO DE LEI Nº 150 / 2019

AUTOR DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica do Estado da Paraíba de realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - As empresas concessionárias que fornecem energia elétrica por meio de rede aérea e demais empresas que utilizem postes como suporte de seus cabamentos, ficam obrigadas a realizar o alinhamento da fiação e a retirada dos fios quando inutilizados, bem como proceder a manutenção, a conservação, a remoção e a substituição de postes quando em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso, sem qualquer ônus para a Administração.

Parágrafo único. Após notificação, as empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para sejam realizados os serviços descritos no “caput”.

Art. 2º - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como à preservação do espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Art. 3º - Em caso de substituição de postes, as empresas concessionárias ou permissionárias ficam obrigadas a notificar as demais empresas que utilizam seus postes como suporte de cabeamento para, em 30 (trinta) dias, regularizar a situação de seus cabos e/ou instrumentos ainda em utilização, ou ainda a retirada daqueles que estiverem inutilizados.

Art. 4º - O não cumprimento do que vem disposto nesta Lei importará ao infrator pena pecuniária de:

I - às empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada notificação que deixar de realizar;

II - às empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabeamentos, multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada notificação que deixar de realizar, se, após notificadas pelas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica, não realizarem a manutenção e/ou realinhamento dos seus cabos e equipamentos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei deriva de pleitos da população que passaram a requerer diariamente uma menor poluição visual, assim como uma padronização nas instalações de postes no estado da Paraíba.

É notório, por uma simples visualização em todo o Estado, a existência de diversos emaranhados de fios pendurados em postes, enrolados nos postes e ainda jogados pelas ruas e calçadas, gerando risco de choques e perigo de acidentes para idosos, gestantes, acidentes com motociclistas e difícil locomoção dos deficientes.

Além da questão estética, tal situação ainda prejudica o sistema de distribuição, comprometendo os postes, as próprias instalações. Neste contexto surge este projeto que tem como objeto os debates em diversas cidades do Estado, cabendo ao Poder Legislativo Estadual fixar parâmetros de atuação de órgãos fiscalizadores, para que estes tenham autonomia dentro de suas ações.

O presente Projeto de Lei se coaduna perfeitamente com os princípios da legalidade e constitucionalidade, sendo de suma importância frisar que temos o dever e poder de legislar sobre matérias que dizem respeito à abrangência territorial, conforme consta na Constituição Federal no seu artigo 30.

Ainda, considerando que a Lei no 9.472, de 16 de junho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos traz seguinte:

“... Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou do Distrito Federal relativas à construção civil e à instalação de cabos e equipamentos em logradouros públicos...”.

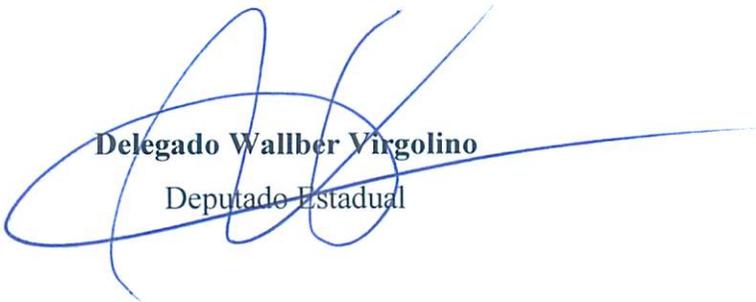


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO



Diante exposto, requer-se o apoio dos Nobres Deputados desta Casa Legislativa,
para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, em 11 de março de 2019.



Delegado Wallber Virgolino

Deputado Estadual